



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.114 - MG (2016/0178936-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JUNIO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WELTON MAGNO DO VALE ALCÂNTARA - MG052933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROBERTO GONÇALVES SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS TENTADOS E UM CONSUMADO. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

2. As circunstâncias em ocorreu o delito - em que o recorrente juntamente com o corréu se dirigiram ao local em que se realizava um comício e, ao identificar o primeiro ofendido, entregou uma arma de fogo ao executor que disparou diversas vezes pelas costas da vítima, atingindo ainda, mais duas pessoas que se encontravam próximas, causando o óbito da primeira e lesionando as outras -, são fatores que somados, evidenciam a gravidade efetiva das condutas ilícitas, não desautorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura por mais de 10 (dez) meses, constitui fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida como garantia da aplicação da lei penal.

4. Indevida a adoção de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante da não localização do réu, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para preservar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 21.09.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.114 - MG (2016/0178936-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JUNIO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WELTON MAGNO DO VALE ALCÂNTARA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JUNIO CESAR DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.16.025300-1/000, mantendo a ordem de prisão preventiva em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV, e no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II (por duas vezes), ambos c/c o art. 29, § 1º, na forma do arts. 70 e 73 todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que decretou sua prisão preventiva não apresenta fundamentação válida, ressaltando que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública e econômica, à instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, em afronta ao art. 5º, LXVI, da CF.

Reclama que o Desembargador que divergiu do voto condutor, salientou que *"os documentos que instruem o presente feito, demonstram que todos os mandados de intimação expedidos em nome do ora recorrente, para comparecimento das audiências de instrução e julgamento designadas, foram para endereço diverso daquele por ele declinado quando do primeiro pedido de revogação da prisão preventiva"*(e-STJ fl. 673).

Requeru, liminarmente, a sua imediata soltura e, no mérito, o provimento do recurso para que fosse confirmada a liminar ou, alternativamente, o deferimento de alguma medida cautelar diversa da prisão, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça. A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 694-795 e 769-772).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 776/782).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.114 - MG (2016/0178936-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e responde ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, e no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II (por duas vezes), ambos c/c o art. 29, § 1º, na forma do arts. 70 e 73 todos do Código Penal, porque, em tese, no dia **30-9-1998**, por volta das 21:00 horas, em via pública, onde se realizava um comício de campanha eleitoral, o recorrente entregou a arma de fogo ao corréu que efetuou diversos disparos contra Marcelo Honório dos Santos, que foi atingido pelas costas, causa eficiente de seu óbito. Em razão do aglomerado de pessoas, dois outros ofendidos foram atingidos e sofreram lesões corporais.

Quanto à dinâmica fática, narra a exordial o seguinte:

Segundo noticiam os autos, os denunciados, na data dos fatos, compareceram ao comício que se realizava nas proximidades da casa das vítimas, para então ceifar a vida de Marcelo. Após certificarem-se de que se tratava da pessoa que procuravam, o denunciado Junio auxiliou o acusado Roberto entregando-lhe a arma, oportunidade em que este último (Roberto) efetuou vários disparos contra a referida vítima, que veio a falecer no caminho para o hospital.

Os projéteis, por um erro na execução, acabaram por também acertar as demais vítimas acima mencionadas, que tentaram se desviar, sendo a vítima Luana atingida em sua perna direita, e a vítima Otaviano em sua mão esquerda (e-STJ fl. 698)

A exordial acusatória foi ofertada no dia 4-4-2005, sendo recebida pelo Juízo processante em 8-4-2005.

Consta que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva dos acusados, isso no dia **30-4-2008**, em razão de estarem foragidos, tendo a defesa postulado a revogação do decreto segregativo em desfavor do recorrente, apresentando comprovante de endereço atualizado, sendo então, revogada a ordem segregativa em 20-8-2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junio César de Oliveira apresentou resposta à acusação, após ter recebido citação pessoal. Noticia-se, ainda, que o corréu Roberto foi citado por edital, tendo sido suspenso o processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 695).

No decorrer da instrução probatória da fase do *judicium accusationis*, tomou-se o depoimento de cinco testemunhas, sendo que, procedida intimação dos acusados dando ciência da realização da audiência de instrução em que seriam interrogados, eles não compareceram, o que provocou uma nova decretação de prisão preventiva em desfavor do recorrente, isso **em 16-10-2015**, por considerar o Magistrado de piso que o sequestro corporal se fazia necessário para resguardar a instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal, já que Junio *"não se apresentou e nem vem acompanhando os atos deste processo, inclusive existe carta precatória de Curitiba enviada para a sua oitiva a qual foi devolvida para aquela Comarca"* (e-STJ fl. 748).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, restou indeferido, por considerar o Togado que não foram apresentados fatos novos que fragilizassem a ordem segregativa, e, na oportunidade, agregou nova fundamentação ante o requisito da ordem pública, já que *"no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta supostamente perpetrada justificam a segregação provisória, Logo, tal quadro demonstra a necessidade de contenção de comportamento com severa violência, visando a obtenção da tranquilidade social"* (e-STJ fl. 585).

Asseverou, ainda, que *"o membro do Ministério Público aduziu acerca da existência do crime, sendo fortes os indícios de autoria, sendo assim necessária a segregação cautelar a fim de se assegurar a ordem pública, eis que a conta é de grande reprovabilidade"* (e-STJ fl. 585).

Por fim, o Juiz processante entendeu que as alegadas condições pessoais não fragilizavam a motivação da prisão *ante tempus*, ao consignar que *"condições pessoais favoráveis do denunciado, por si só, não têm o condão de retirar a cautelaridade da medida, ainda mais quando outros elementos estão a amparar a responsabilidade dele, em tese, no evento trazido à persecução criminal"*, e que a substituição por outras medidas cautelares não se mostravam adequadas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes, porquanto a *"aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I a IX, do CPP, não verifico, após ponderados os critérios do art. 282, incisos I e II, e art. 321 ambos do CPP, a viabilidade de aplicação de nenhuma daquelas medidas, devendo ser mantida a medida extrema para a aplicação da lei penal"* (e-STJ fls. 585-586).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a ordem de constrição de liberdade, ao confirmar a validade do decreto preventivo, considerando a medida necessária para assegurar a ordem pública, ao exarar que *"quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque, conforme apontado na denúncia de fls. 475v/477, o paciente e outro agente, premeditadamente, durante a realização de um comício em local público, teriam assassinado a vítima Marcelo Honório com diversos disparos de arma de fogo pelas costas, vindo a acertar também as vítimas Otaviano Alves e Luana Camila, causando-lhe lesões, o que demonstra a periculosidade do agente"* (e-STJ fl. 639).

Seguindo na análise das irresignações elencadas no *mandamus* originário, destacou o Órgão Julgador, porquanto *"a prisão preventiva do paciente foi decretada sob o fundamento de que o mesmo não estaria acompanhando os atos do processo e não compareceu à audiência de instrução e julgamento, cabendo ressaltar que é dever do acusado beneficiado com a liberdade provisória manter atualizado junto ao juízo seu endereço, além de comparecer a todos os atos do processo"* (e-STJ fl. 639).

Acrescentou-se no aresto impetrado, outrossim, que *"patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência"* (e-STJ fl. 639).

O Colegiado Estadual compreendeu que a medida extrema era insuscetível de substituição por outras cautelares alternativas, porque *"a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/11" (e-STJ fls. 639-640).

Por fim, asseverou-se que os predicados pessoais do recorrente não abalavam o decreto preventivo, pois *"eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 640).

De consulta ao andamento processual, extraído da página eletrônica da Corte Estadual, contata-se que, até o momento, a instrução probatória da fase do *judicium accusationis* não se encerrou.

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos fundamentos da segregação cautelar, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco ante a periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, **revelando-se imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que, de acordo com informações obtidas no Juízo de origem, verifica-se que ainda não foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente, que se encontra pendente há 10 (dez) meses.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o paciente foi denunciado, em 2005, pela prática de homicídios qualificados, dois tentados e um consumado, tendo-se utilizado recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, porquanto, juntamente com o corréu, matou Marcelo Honório dos Santos e lesionou Otaviano Alves Nascimento e Luana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Camila Bernardo Pereira.

Assim, **as circunstâncias em que se deu o crime** - em que o recorrente juntamente com o corréu, se dirigiram ao local em que se realizava um comício e, ao identificar o primeiro ofendido, entregou uma arma de fogo ao executor que disparou diversas vezes pelas costas da vítima, atingindo ainda, mais duas pessoas que se encontravam próximas, causando o óbito da primeira e lesionando as outras, ato contínuo se evadiram do local dos fatos - tem-se que estes fatores, somados, bem **evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi com que foi praticado o delito.

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.
(...)

2. *Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar*

3. *A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu modus operandi denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Ordem não conhecida.*

(HC 346.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. *A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo modus operandi empregado - conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho - também justifica a medida para a garantia da ordem pública.*

4. *Recurso não provido.*

(RHC 58.930/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Ademais, das informações obtidas no Juízo processante, verifica-se que, até o momento, **ainda não foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente**, em face da sua não localização, permanecendo foragido do distrito da culpa, o que denota que a segregação cautelar se mostra imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e ainda de evitar a ação da Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉUS FORAGIDOS. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II - *Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da **necessidade de garantir a aplicação da lei***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 62.928/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016, grifamos)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifamos)

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a ordem prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178936-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.114 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02530012020168130000 10000160253001001 105980101262 2530012020168130000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WELTON MAGNO DO VALE ALCÂNTARA - MG052933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROBERTO GONÇALVES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.